

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

1. Processo de Recuperação Judicial da empresa **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em curso perante a 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central - SP, nos autos do processo nº.1111780-45.2025.8.26.0100.
2. **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, também conhecida pelo nome fantasia VONENA DOCES, sociedade empresária limitada (EPP), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.846.092/000186, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35217314111, com sede na Rua Dois de Julho, nº 241, Bairro Ipiranga, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04215-000, neste ato por seu representante legal, ou “Recuperanda”, vem apresentar este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), para aprovação em AGC - Assembleia Geral de Credores e posterior homologação, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (A) Considerando que a **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** tem enfrentado dificuldades financeiras, decorrentes da crise econômica brasileira, no setor de fabricação de massas alimentícias, produtos de padaria e confeitoria, bem como no comércio atacadista e varejista de doces, chocolates, balas e bombons;
- (B) Nos últimos anos, a economia foi afetada pela crise decorrente da COVID-19, acarretando aumento dos custos dos insumos, retração do crédito e dos negócios, crescimento da inflação e dos juros. Além das diversas crises internacionais e políticas que deixaram o ambiente empresarial caótico;
- (C) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** ajuizou, em 17 de setembro de 2025, um pedido de Recuperação Judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (D) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, pois:
 - a. Pormenoriza os meios de recuperação da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**;

- b. É viável sob o ponto de vista econômico;
- c. É acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeira e de avaliação dos bens e ativos da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, subscritos por empresas especializadas, que ora se incorporam ao presente PRJ;

(E) Considerando que, por força do PRJ, a **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** busca superar sua crise financeira, e reestruturar seus negócios com o objetivo de:

- (i) Preservar e adequar as suas atividades empresariais;
- (ii) Manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos.
- (iii) Renegociar o pagamento de seus credores.
- (iv) Retornar à normalidade de suas atividades operacionais.
- (v) Preservar e recuperar o seu valor econômico das empresas, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis.
- (vi) Preservar os interesses dos credores e dos cotistas

Considerando também que a crise econômica nacional, se estende de alguma forma até os dias de hoje no setor de atuação da Recuperanda, os efeitos duradouros no Brasil e no mundo da crise sanitária e de saúde mundial, agravado pela (COVID-19).

A **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** submete este PRJ à aprovação da AGC e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

3. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

3.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos neste PRJ serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto, se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ.

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRFE (Lei de Falências e Recuperações de Empresas).

Referências feitas a uma cláusula deste PRJ incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

3.2. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

3.3. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

3.3.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido **Hayden Administração Judicial Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 59.825.714/0001-81, com endereço à Rua Urussuí, nº 125, cj 64, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04542050, e-mail principal aj@haydencapital.com.br, por seu representante Luis Fernando Priolli, OAB/RJ nº 087.306

3.3.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

3.3.3. “COVID-19”: Doença decorrente do Novo Coronavírus.

3.3.4. “Código de Processo Civil”: Significa a Lei nº 13.105/2015, conforme alterada.

3.3.5. “Créditos”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários, os Créditos ME e EPP e os Créditos Fornecedores Estratégicos, que são sujeitos à Recuperação Judicial.

3.3.6. “Créditos com Garantia Real”: São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF.

3.3.7. “Créditos Não Sujeitos”: São os créditos contra a SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

3.3.8. “Créditos Fornecedores Estratégicos”: São os créditos detidos pelos Credores Fornecedores Estratégicos.

3.3.9. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME (Microempresa) e EPP (Empresa de pequeno porte).

3.3.10. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83 VI da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

3.3.11. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

3.3.12. “Créditos Partes Relacionadas”: São os Créditos de qualquer natureza detidos por quaisquer da

Recuperanda com Partes Relacionadas, conforme identificados na Lista de Credores.

3.3.13. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, detentoras de Créditos, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos art. 49, *caput*, da LRF.

3.3.14. “Credores Fornecedores Estratégicos”: São os Credores detentores de Créditos Quirografários, considerados como estratégicos e essenciais para a continuidade das atividades da Recuperanda por se enquadarem como fornecedores de matérias-primas, fornecedores de produtos necessários para a condução das atividades da Recuperanda e/ou prestadores de serviços de importação e distribuição, que celebrarem novos contratos de fornecimento ou de prestação de serviço com a Recuperanda ou mantiverem em vigor os contratos existentes com a Recuperanda antes da Data do Pedido, em qualquer hipótese.

3.3.15. “Credores ME e EPP”: São os Credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

3.3.16. “Credores Quirografários”: São os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

3.3.17. “Credores Trabalhistas”: São os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

3.3.18. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda, DIA 17 de setembro de 2025.

3.3.19. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

3.3.20. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos Fornecedores Estratégicos e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, conforme alterados pelas condições de pagamento aos credores dispostas na Parte IV deste PRJ, aplicando-se as condições dispostas neste PRJ.

3.3.21. “Homologação do PRJ”: É a data de publicação da decisão que homologar o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

3.3.22. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central - SP.

3.3.23. “Laudo de Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 4.2.

3.3.24. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos termos da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.

3.3.25. “Lei da Recuperação Judicial (LRF)”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e alterações através da lei 14.112/20.

3.3.26. “Parte Relacionada”: É qualquer entidade que integra o grupo societário e econômico da Recuperanda, bem como suas eventuais controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, em qualquer dos casos considerados direta ou indiretamente.

3.3.27. “Plano de Recuperação Judicial (PRJ): É este plano de recuperação judicial da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, a ser votado na AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação.



“Recuperação Judicial”: Significa o processo de Recuperação Judicial nº 1111780-45.2025.8.26.0100, cujo pedido foi ajuizado pela SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em curso perante o Juízo da Recuperação da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível - SP.

3.3.28. “Recuperanda”: É a empresa SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em recuperação judicial, conforme qualificada nos autos da Recuperação Judicial.

3.3.29. “UPI”: Significa qualquer unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, constituída nos termos deste PRJ com qualquer ativo reestruturado.

3.3.30. “SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA”: É a denominação para a empresa SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, também conhecida pelo nome fantasia VONENA DOCES, sociedade empresária limitada (EPP), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.846.092/000186, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35217314111, com sede na Rua Dois de Julho, nº 241, Bairro Ipiranga, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04215-000.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4. OBJETIVO DO PRJ

4.1. Objetivo. Diante das dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da Recuperanda, a geração dos fluxos de caixa operacionais, necessárias ao pagamento dos seus credores, e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Em outubro de 2025, a **LABORATÓRIO DE NEGÓCIOS** foi contratada pela direção e cotistas da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** para elaborar o laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação patrimonial (ativo) do Plano de Recuperação da empresa.

Razões da Recuperação Judicial. A crise da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, de modo resumido decorreu da conjugação de diversos fatores, podendo citar:

A Recuperanda **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, também conhecida pelo nome fantasia VONENA DOCES, foi constituída em 14/12/2001, atuando no setor de fabricação de massas alimentícias, produtos de padaria e confeitaria, bem como no comércio atacadista e varejista de doces, chocolates, balas e bombons. Trata-se de atividade essencial para a cadeia produtiva e de consumo, responsável pela geração de empregos, arrecadação tributária e dinamização da economia local.



Desde sua constituição, a empresa vem ampliando gradualmente sua capacidade produtiva e administrativa, investindo em tecnologia, qualidade e inovação em seus produtos, o que lhe permitiu consolidar-se como marca de tradição e confiança no segmento alimentício, reconhecida por consumidores e parceiros comerciais.



Além da fabricação direta de seus produtos, a Recuperanda atua na logística de distribuição e fornecimento, garantindo regularidade no abastecimento e atendimento a normas sanitárias e regulatórias aplicáveis ao setor, fatores indispensáveis para o cumprimento de sua função social e manutenção da competitividade.



Sua equipe é formada por profissionais qualificados em produção, logística, vendas e gestão operacional, todos comprometidos com a manutenção de um alto padrão de qualidade, regularidade no fornecimento e atendimento diferenciado ao cliente. A empresa adota procedimentos de controle de qualidade, segurança alimentar e planejamento estratégico, assegurando eficiência operacional e credibilidade no mercado.

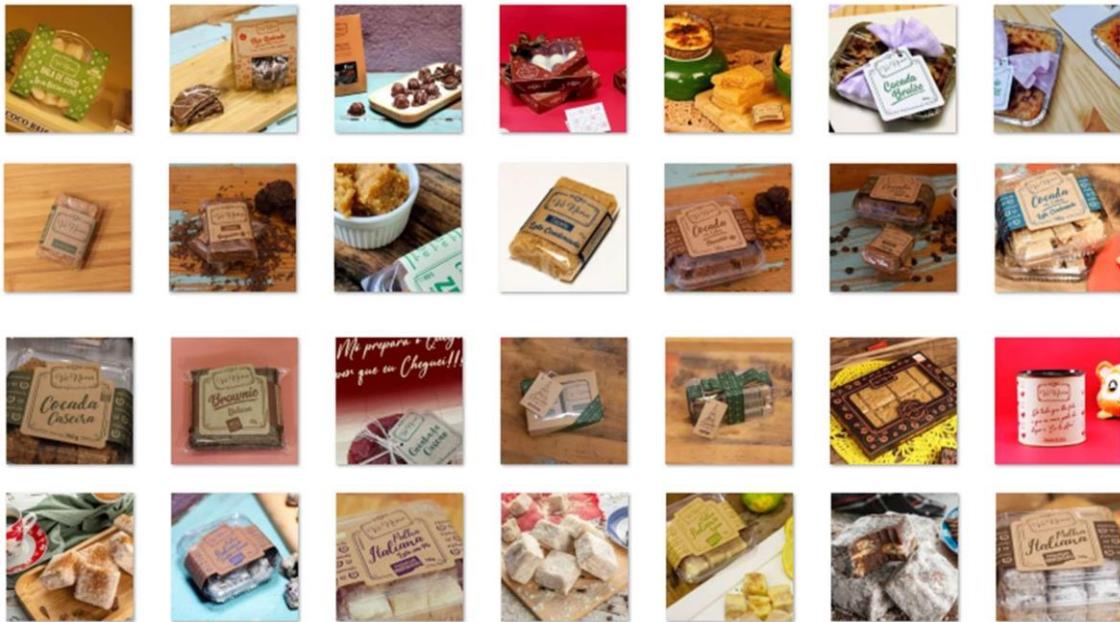
Seu portfólio contempla uma ampla variedade de produtos e serviços adaptados às demandas do setor, destacando-se, exemplificativamente:

- Fabricação de massas alimentícias;
- Produção de doces, chocolates e confeitoria própria;
- Comércio atacadista de confeitos, bombons e similares;
- Comércio varejista de doces e produtos correlatos;
- Distribuição com logística própria para clientes em diferentes regiões;
- Estratégias comerciais voltadas à fidelização e expansão da clientela.

A Recuperanda destaca-se pela ampla linha de produtos alimentícios, que inclui bala de coco (100g), biju recheado (3 unidades), brownies (30g e 100g), goiabada cascão (500g), cocada assada (145g), cocada brûlée (160g e 400g), cocada caseira (45g) em diferentes sabores como tradicional, brigadeiro e café, além das versões zero adição de açúcar (27g e 100g), cocada de leite condensado (45g), cocadas em cubos (160g) nos sabores brigadeiro, café, leite condensado e tradicional, pé de moça (45g), variadas apresentações em kits com 2, 3, 6 ou 8 cocadas, palhas italianas em diversos sabores e formatos como churros (50g e 170g), cookie & cream (170g), leite em pó (50g e 170g), limão (170g) e tradicional (50g e 170g), além de bombons sortidos (165g), caixa de bombons (220g), lata de bombons (220g) e lata de cocadas (200g). Trata-se de um portfólio

diversificado e adaptado às diferentes demandas de consumo, que reforça a tradição e qualidade da marca no setor alimentício.

Algumas imagens dos produtos fabricados:



A SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, doravante simplesmente “Recuperanda”, destaca-se pela qualidade e tradição no setor alimentício, atuando na fabricação de massas alimentícias, produção de confeitos, doces e chocolates, bem como no comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, alicerçando sua trajetória na credibilidade, eficiência e regularidade na distribuição de seus produtos para clientes em diferentes segmentos do mercado.

- CNPJ: 04.846.092/0001-86 Data de abertura: 14/12/2001
- Endereço da sede: Rua Dois de Julho, nº 241, Bairro Ipiranga – São Paulo/SP – CEP 04215-000 Capital social: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
- Atividade principal: Fabricação de massas alimentícias (CNAE 10.94-5-00)
- Atividades secundárias: Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (CNAE 10.91-1-02); comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (CNAE 46.37-1-07); comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes (CNAE 47.21-1-04).

Conforme demonstrado por sua trajetória, trata-se de empresa que exerce relevante função social no setor alimentício, com impacto direto na manutenção das cadeias produtivas, na geração de empregos, no abastecimento do comércio e na circulação de bens em nível regional e estadual. Superada a atual crise econômico-financeira enfrentada, é certo que a Recuperanda retomará sua plena capacidade produtiva e o reconhecimento adquirido desde sua constituição em 2001.

A SOGLIA consolidou-se como empresa de referência no segmento de massas e confeitaria, com forte presença no Estado de São Paulo e atuação em diferentes canais de distribuição. É reconhecida pela qualidade na produção, regularidade no fornecimento e atendimento às normas de segurança alimentar e regulatórias, assegurando eficiência, confiabilidade e atendimento diferenciado a seus clientes.



Ao longo de sua trajetória, a Recuperanda sempre manteve uma equipe especializada, composta por profissionais capacitados em produção, logística, vendas, qualidade e gestão administrativa, garantindo eficiência operacional e alto padrão de desempenho.

Dessa forma, a empresa oferece ao mercado atendimento de excelência, marcado pela expertise em gestão da produção alimentícia e logística de distribuição, pela capacidade de oferecer soluções personalizadas de fornecimento e pelo suporte técnico e administrativo especializado.

A SOGLIA mantém padrões rigorosos de qualidade e conformidade legal, observando as normas sanitárias e de segurança alimentar, atuando em setor essencial para a economia nacional e contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento econômico e social da região onde está inserida.

Sua operação atualmente conta com colaboradores diretos, equipe de produção, logística, administração e prestadores de serviços especializados, integrados em sua cadeia de valor, o que garante flexibilidade, amplitude de fornecimento e continuidade nas operações.

Portanto, em estrita observância ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pela Recuperanda cumpre sua função social, apresentando relevante impacto econômico e social na Comarca de São Paulo e regiões adjacentes, notadamente pela geração de empregos, arrecadação tributária, circulação de riquezas e manutenção da atividade produtiva.

A Recuperanda dispõe de estrutura operacional, administrativa e comercial integrada, contemplando controle contábil-financeiro, rede de clientes e fornecedores, além de sistemas de gestão que asseguram a eficiência, a rastreabilidade e a qualidade dos produtos ofertados.

Assim, a SOGLIA diferencia-se pela capacidade de oferecer soluções seguras e personalizadas no fornecimento de massas e produtos de confeitoraria, ajustadas às necessidades específicas de cada cliente, com foco em qualidade, segurança alimentar, regularidade de fornecimento e sustentabilidade das operações.

Sua atuação se destaca por:

- Padrão de Qualidade e Conformidade Operacional: Os processos produtivos seguem rígidos controles internos de qualidade e segurança alimentar, em conformidade com a legislação sanitária, trabalhista e regulatória, garantindo eficiência, regularidade e atendimento às normas aplicáveis ao setor alimentício, tanto em âmbito regional quanto nacional;



- Competência Técnica para Inovação e Desenvolvimento de Produtos: A equipe realiza análises detalhadas das demandas do mercado, propondo inovações, estratégias de produção e adequações operacionais para atender necessidades específicas e complexas, sobretudo em contratos de fornecimento de médio e grande porte;
- Capacidade de Personalização e Atendimento Sob Demanda: Com estrutura produtiva flexível e equipe especializada, a empresa oferece soluções customizadas em massas, confeitaria e produtos alimentícios, agregando valor conforme as especificações e necessidades de cada cliente e distribuidor;
- Definição da Solução Comercial e Produtiva Adequada: Após análise aprofundada da demanda e do objetivo contratual, os profissionais da Recuperanda indicam as melhores práticas de produção, logística e distribuição, garantindo qualidade, segurança e pontualidade no fornecimento.

Em suma, a Recuperanda está plenamente apta e justifica a adoção da Recuperação Judicial como instrumento legítimo para superar a crise econômico-financeira, preservar sua capacidade produtiva e manter sua relevante função social.

DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

A Recuperanda, atuante no setor de produção e comercialização de alimentos, incluindo a fabricação de massas, confeitos, doces e chocolates, enfrenta impactos sistêmicos decorrentes de fatores regionais, nacionais e globais, que agravaram sua crise econômico-financeira.

Principais fatores da crise:

- Pressão de grandes indústrias alimentícias e multinacionais: Grupos de grande porte concentram contratos de fornecimento e distribuição, praticando preços reduzidos em razão da escala, o que dificulta a manutenção da competitividade por empresas de médio porte como a Recuperanda.
- Concentração do mercado e margens reduzidas: Grandes players absorvem a maior parte das contratações e da distribuição de produtos alimentícios, dificultando a inserção e a negociação equilibrada de empresas regionais.

- Mudanças nas demandas de consumo: A crescente busca por produtos industrializados de grandes marcas e por linhas integradas de produção e distribuição concentra o mercado em conglomerados mais estruturados, reduzindo as oportunidades para empresas tradicionais que atuam de forma segmentada.
- Elevação dos custos operacionais e de insumos: O aumento expressivo dos preços de açúcar, farinha, cacau, leite, embalagens, energia elétrica e encargos trabalhistas pressiona diretamente a rentabilidade da empresa.
- Inadimplência e atrasos nos pagamentos: Parte significativa dos clientes (especialmente pequenos varejistas e distribuidores) atrasa ou deixa de honrar compromissos, comprometendo o fluxo de caixa e dificultando o cumprimento regular de obrigações trabalhistas, fiscais e contratuais.
- Competição acirrada no mercado interno: A busca por preços cada vez menores, sem considerar os custos reais de produção, gera desequilíbrios contratuais e reduz drasticamente as margens de lucro, afetando diretamente empresas de menor porte.
- Necessidade de modernização tecnológica: A ausência de investimentos mais robustos em sistemas de automação, rastreabilidade e controle de produção reduz a competitividade frente a concorrentes que operam com maior tecnologia e capacidade de escala.
- Crises econômicas e retração do mercado: A desaceleração da atividade econômica e a redução no consumo de bens não essenciais impactam diretamente a demanda por produtos alimentícios de maior valor agregado, reduzindo o volume de vendas e agravando a crise financeira da Recuperanda.

Diante disso, encontram-se como fatores determinantes que levaram à crise:

1. Elevação dos custos trabalhistas e encargos sociais, com sucessivos reajustes salariais, benefícios obrigatórios e convenções coletivas que impactaram fortemente a folha de pagamento dos colaboradores da produção, logística, equipe de vendas e administrativa.

2. Aumento dos custos de insumos e matérias-primas, como açúcar, farinha, cacau, leite, embalagens e energia elétrica, que sofrem variações constantes de preço e dificultam a previsibilidade orçamentária, reduzindo a margem de lucratividade.
3. Pressão tributária em âmbito estadual e federal, especialmente sobre a cadeia produtiva e comercialização de alimentos, o que compromete a capacidade de reinvestimento da empresa.
4. Necessidade de adequações às normas sanitárias e regulatórias, que exigem investimentos contínuos em equipamentos, infraestrutura, controles de qualidade, certificações e treinamentos de pessoal, elevando os custos fixos da operação.
5. Redução da demanda em contratos estratégicos, seja pela concentração do mercado em grandes grupos alimentícios nacionais e multinacionais, seja pela retração do consumo em razão da conjuntura econômica, o que comprometeu parcela significativa do faturamento da Recuperanda.

Não se pode deixar de mencionar que o atual cenário inflacionário em patamares elevados ocasiona inegável redução do poder de compra dos consumidores e distribuidores, que passam a reduzir ou postergar aquisições de produtos alimentícios. Tal conjuntura repercute de forma direta nas atividades da Recuperanda, na medida em que restringe a demanda e impõe compressão das margens de lucro, sob pena de inviabilizar a manutenção da clientela e da atividade empresarial.

Em outras palavras, como se extraí dos demonstrativos contábeis da Recuperanda, a inflação elevada não apenas corrói a capacidade financeira dos consumidores e clientes, mas também obriga a empresa a absorver parte dos custos adicionais de insumos e produção, gerando um desequilíbrio econômico-financeiro que compromete a sustentabilidade das operações.

Contudo, não é de hoje que a Recuperanda vem sentindo os impactos da retração econômica no país, destacando: (a) dificuldade em realizar reajustes contratuais compatíveis com a elevação dos custos de produção e distribuição; (b) ausência de políticas governamentais efetivas de incentivo à indústria alimentícia de pequeno e médio porte; (c) elevação dos custos de insumos básicos da atividade (açúcar, farinha, cacau, leite, embalagens, energia elétrica, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, entre outros); e, (d) concorrência desleal de empresas informais ou sem a devida regularização sanitária e fiscal,

que ofertam produtos a preços inferiores justamente por não cumprirem as obrigações legais, fiscais e de segurança alimentar, comprometendo a sustentabilidade financeira da atividade empresarial formalizada.

Todavia, apesar das dificuldades elencadas, a Recuperanda permanece viável, enfrentando apenas um momento transitório de crise. O atual quadro de endividamento decorre dos fatores acima descritos e poderá ser superado mediante o uso legítimo dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Atualmente, sua operação conta com colaboradores diretos na produção, equipe administrativa, setor de vendas, logística e prestadores de serviços integrados em sua cadeia produtiva e de distribuição, reafirmando a relevância da empresa como geradora de empregos, renda, arrecadação tributária e circulação de riquezas.

Desde já, a Recuperanda ressalta que preenche todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, legitimando o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial como meio adequado para restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro, preservar sua atividade empresarial e assegurar a manutenção de sua função social.

Cumpre informar que a Recuperanda possui plenas condições de se reerguer e retomar sua posição de solidez no mercado alimentício, necessitando apenas de uma reestruturação adequada de seu passivo e de sua atividade operacional.

É sabido que, para que a Recuperanda volte a crescer e recupere sua saúde financeira, mantendo e ampliando sua equipe de colaboradores, fortalecendo sua capacidade produtiva e fomentando a economia regional, mostra-se fundamental o acolhimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

A análise da situação da Recuperanda, ora apresentada, demonstra que o deferimento do processamento da medida pleiteada lhe dará reais condições de satisfazer integralmente os seus credores, conferindo-lhe o fôlego necessário para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira e preservar sua função social.

Especificamente, ora apresentados que a Recuperanda atravessa grave crise econômico-financeira, circunstância que se revela de forma clara a partir das demonstrações contábeis apresentadas.

Destaca-se que no exercício de 2023, a peticionante apurou receita líquida de R\$ 1.052.862,29, com margem bruta de aproximadamente 63%. Todavia, as despesas administrativas e operacionais, em patamar muito

superior à capacidade de geração de caixa da atividade, consumiram integralmente o resultado, conduzindo a um prejuízo líquido de R\$ 887.639,73 no período.

Como reflexo desse desequilíbrio, o Patrimônio Líquido da empresa encontra-se negativo, caracterizando situação de insolvência contábil a justificar o presente pedido.

O exercício de 2024, por sua vez, manteve a tendência deficitária, com novo resultado líquido negativo, evidenciando a persistência da crise e a ausência de recuperação espontânea da atividade.

Diante desse cenário, resta inequívoco que a Recuperanda se encontra em crise econômico-financeira aguda, marcada pela insuficiência de capital de giro, elevado grau de endividamento e prejuízos sucessivos, o que compromete a continuidade de suas atividades. Assim, a presente medida judicial mostra-se imprescindível para possibilitar a reestruturação das dívidas, a reorganização de suas despesas operacionais e a manutenção da função social da empresa, preservando empregos, tributos e a atividade produtiva.

Com o objetivo de manter suas atividades, reorganizar seus passivos de forma coordenada e preservar sua função social e econômica, a Recuperanda pleiteia a presente recuperação judicial como medida extrema e necessária, por configurar-se como o único instrumento jurídico capaz de viabilizar sua reestruturação.

4.2. Viabilidade Econômica do PRJ. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ e das empresas constam no **Anexo 2.1** deste PRJ.

4.3. Avaliação de Ativos da Recuperanda. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **anexo 2.2** deste plano e é incorporado por referência a este PRJ.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

5. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

5.1 – Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente Plano prevê:

- a) A reestruturação do passivo da Recuperanda;
- b) A geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais e por consequência, dos fluxos de caixa para o atendimento das suas obrigações financeiras.
- c) A preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades da Recuperanda.

5.2 – Reestruturação de créditos. Para que as empresas possam alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos seus passivos, que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de novos prazos e condições especiais de pagamento para as suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das condições apresentadas no Plano.

5.3 – Operação de Reorganização Societária. A recuperanda poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões e transformações ou promover a transferência de bens, inclusive fundos de investimentos previstos na

legislação em vigor e para terceiros, bens como de alienação da participação societária de sua emissão para terceiros, desde que tais operações não resultem em:

- (i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade da Recuperanda, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações da Recuperanda assumidas neste PRJ;
- (ii) aumento do endividamento total da Recuperanda

5.4 – Outras Medidas de Recuperação.

- a) Reestruturação operacional, adequando a empresa ao tamanho e as necessidades atuais de recuperação;
- b) Manter a qualificação técnica peculiar, que permitirá a continuidade de suas atividades e auxiliará na readequação de seu endividamento.
- c) Manter os antigos clientes, e prospectar novos, para agilizar o ritmo de crescimento das receitas da empresa;
- d) Revisão das margens dos contratos atuais;
- e) Revisão e otimização dos processos de gestão dos contratos, com o objetivo de manter operação sem causar impactos negativos nos resultados e no atendimento ao cliente;

6. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

6.1. Expansão de Parcerias e Novos Fornecimentos. A recuperanda resguarda-se ao direito e à faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo de Recuperação, respeitando os limites estabelecidos neste PRJ e na Lei de Recuperação Judicial.

Para tanto, a recuperanda poderá, dentre as demais atividades necessárias para a consecução da sua

atividade, expandir a contratação de novas parcerias, novos fornecimentos, podendo também oferecer em garantia, conforme aplicável, os bens e/ou outros ativos e direitos da Recuperanda, bem como realizar tais operações com novos parceiros ou fornecedores, sejam em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes desde que:

- a) Sejam realizadas em bases comutativas;
- b) Não prejudiquem o pagamento dos créditos;
- c) Não contrariem este PRJ e ou a Lei de Recuperação Judicial.

6.2. Obtenção de Recursos. Além das operações previstas na Cláusula 7.1 deste PRJ, a Recuperanda poderá celebrar novos contratos de financiamentos com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, dentro dos limites previstos neste PRJE, bem como aportes de recursos, inclusive de quaisquer dos Cotistas diretos ou indiretos da Recuperanda.

6.2.1. A Recuperanda envidará seus melhores esforços para celebrar um contrato que finance a Recuperanda, devendo destinar os recursos de tal financiamento para o capital de giro, financiamento as importações e investimentos em manutenção industrial dos ativos da Recuperanda.

6.2.2. A contratação prevista nesta Cláusula será livremente negociada entre a Recuperanda e o financiador interessado, sendo certo que o pagamento será realizado nos termos contratados com tal financiador, em caráter prioritário em relação aos demais pagamentos previstos neste PRJ.

7. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI

7.1. Constituição de UPI. Nos termos do artigo 60 da LRF, a Recuperanda estão, desde já, autorizadas a constituir e alienar uma ou mais UPIs, nos termos da LRFE, compostas por ativos imóveis edificados, construções, benfeitorias, maquinário, licenças, permissões e autorizações regulatórias e/ou governamentais, contratos e direitos ou qualquer outro ativo utilizado e necessário para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Poderão ser negociados outros ativos e/ou direitos detidos pela Recuperanda e que possam ser negociados sob a forma de UPIs, a seu único e exclusivo critério, que poderão corresponder à totalidade da participação societária em uma nova companhia a ser criada a partir dos ativos selecionados da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, de eventuais passivos reestruturados.

7.1.1. Independentemente dos ativos, direitos e/ou passivos que componham eventual (is) UPI (s) alienada (s) nos termos deste PRJ, conforme possibilidades previstas na Cláusula 8.1 acima, a atividade da Recuperanda prosseguirá, ao menos, com a atividade de fabricação de massas alimentícias, produtos de padaria e confeitoraria, bem como no comércio atacadista e varejista de doces, chocolates, balas e bombons, principal atividade da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**.

7.1.2. A Recuperanda poderá utilizar-se dos meios societários e/ou contratuais necessários para a implementação e criação da (s) unidade (s) produtiva (s) isolada (s) relacionadas a ativos e ou passivos da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, na forma descrita neste PRJ, desde que tais meios não gerem passivos substanciais adicionais para a respectiva unidade produtiva isolada.

7.1.3. Para fins de esclarecimento, a Recuperanda não está obrigada a constituir uma ou mais unidades produtivas isoladas relacionadas à **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** nos termos deste PRJ, se não a seu exclusivo critério.

Caso promovido processo competitivo para alienação de qualquer UPI, a Recuperanda somente estará obrigada a constituir a respectiva UPI quando houver a efetiva aprovação da proposta considerada vencedora nos termos deste PRJ.

7.2. Utilização dos Recursos decorrentes da Alienação de UPI. A totalidade dos recursos obtidos com a alienação de eventual (is) UPI (s) nos termos deste PRJ serão destinados integralmente para a geração de fluxo de caixa da Recuperanda e investimentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades e também para pagamento aos credores cumpridos os itens anteriores.

7.3. Alienação de UPI (s). Em caso de aprovação de uma das propostas em eventual (is) certame (s) de alienação de UPI (s), a Recuperanda alienará a (s) UPI (s) por meio da transferência das ações ou cotas, conforme o caso, representativas do capital social da respectiva UPI quando constituída, podendo ser

realizada por meio de venda direta ou alienação judicial, bem como poderão ser alienados ou onerados os ativos e direitos indicados nos termos deste PRJ, especificamente nesta Cláusula 8, nos termos dos arts. 60, 66 e 142 da LRF, independentemente de realização de assembleia de credores, tampouco de decisão judicial.

7.3.1. Além dos demais itens obrigatórios constantes deste PRJ, as propostas de aquisição da (s) UPI (s) deverão conter, expressamente, a concordância do proponente de que sua proposta, se escolhida como proposta vencedora – e conjuntamente com a decisão que homologar que a alienação da (s) UPI (s) e com este PRJ, constituirão título executivo judicial em relação às obrigações por ele assumidas, nos termos do art 515, II, do Código de Processo Civil e do art 59, 2º, da LRF.

7.4. Ausência de Sucessão. Eventual (is) UPI (s) será (ão) alienada (s) na forma do artigo 60 da LRF, livre (s) e desembaraçada (s) de quaisquer ônus ou gravames, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá sucessão do adquirente em quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, salvo por eventual passivo reestruturado nos termos do (s) respectivo (s) documento (s) de Protocolo e Justificação que acompanhe (m) os atos societários de criação da (s) UPI (s), inclusive se alienada de modo direto para o potencial adquirente.

8. VENDA DE BENS MÓVEIS E ATIVOS INTANGÍVEIS

Para garantia de pagamento e composição de capital de giro para as atividades da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio, o que permitirá o pagamento previsto nesse plano, e, por conseguinte, a preservação da empresa recuperanda.

8.1. Da venda dos bens móveis e ativos intangíveis

A **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** especifica a possibilidade de venda de veículos, máquinas e equipamentos, que se encontrarem ociosos e que não serão utilizados em seus serviços.

Os recursos eventualmente obtidos serão integralmente utilizados para a recomposição do fluxo de caixa da empresa, que poderá ser utilizado tanto para pagamento de custos fixos como para capital de giro, tudo comprovado e demonstrado através dos documentos pertinentes, situação está, motivada pela própria RJ da empresa, onde os fornecedores exigem o pagamento da matéria-prima à vista antecipado, seguido do período necessário à própria fabricação e o período de 30 a 45 dias da data de faturamento para o efetivo recebimento , o que exige capital de giro.

A venda de veículos e equipamentos é medida rápida e eficaz para a recomposição do fluxo de caixa da recuperanda, sendo certo que tal medida somente trará benefícios, uma vez que haverá a redução de custo financeiro pela utilização do capital de terceiros, permitindo o pagamento mais célere aos credores.

Para aqueles credores detentores de Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária de Veículos e Equipamentos, que estejam ociosos, por deliberação da Recuperanda, poderão alienar os bens a terceiros utilizando os recursos para a amortização da dívida garantida pelo bem.

PARTE IV – PAGAMENTO AOS CREDORES

9. NOVAÇÃO E RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

9.1. Novação. A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores - AGC e “homologadas” pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, concordam que só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF.

10. PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Até o protocolo do plano de recuperação judicial da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, não haviam credores Trabalhistas. No entanto, caso, durante o transcorrer do processo, for homologado credores com essas características, os critérios de pagamento serão os seguintes:

10.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Estes Credores não sofrerão deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

O crédito incontrovertido de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela, **após 12 (doze) meses de carência**, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano.

Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como **Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo

Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da **TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano)**, tal correção incidirá desde o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

11. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Até o protocolo do plano de recuperação judicial da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, não haviam credores com Garantia real. No entanto, caso, durante o transcorrer do processo, for homologado credores com essas características, os critérios de pagamento serão os seguintes:

11.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Estes Credores terão 80% (oitenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

- (i) Carência: 24 meses a partir da homologação do plano em juízo.

(ii) Prazo: 10 anos, após cumprimento da carência, com pagamentos mensais

(iii) Encargos sobre a parcela: Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

12. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

12.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Estes Credores terão 80% (oitenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

(i) Carência: 24 meses a partir da aprovação do plano em juízo

(ii) Prazo: 10 anos, após cumprimento da carência, com pagamentos mensais

(iii) Encargos sobre a Parcela: Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

13. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

Até o protocolo do plano de recuperação judicial da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, não haviam credores ME / EPP. No entanto, caso, durante o transcorrer do processo, for homologado credores com essas características, os critérios de pagamento serão os seguintes:

13.1. Pagamentos dos Credores ME e EPP. Estes Credores não terão deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

(i) Carência: 24 meses a partir da aprovação do plano em juízo

(ii) Prazo: 10 anos, após cumprimento da carência, com pagamentos mensais

- (iii) **Encargos sobre a Parcela:** Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

14.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores pela Dívida Reestruturada, nos termos deste PRJ, serão pagos pela Recuperanda, sendo que os pagamentos deverão ocorrer por meio de *PIX*, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada, individualmente, pelo respectivo Credor mediante envio de *e-mail* a Recuperanda, no seguinte endereço eletrônico. atendimento@docesvonena.com.br

14.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

14.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem.

14.4. Antecipação de Pagamentos. A SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA poderá, a seu critério, caso haja saldo ou disponibilidade de caixa, bem como qualquer evento de liquidez ou obtenção de recursos, antecipar, parcial ou integralmente, o pagamento da Dívida Reestruturada pelo valor de face de cada Crédito ainda pendente de pagamento e, neste caso, tal antecipação terá como referência o saldo do Crédito com base na Dívida Reestruturada, sem acréscimos de encargos a decorrer em razão deste PRJ, tampouco descontos de cálculo a valor presente líquido.

Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores novados de acordo com a Dívida Reestruturada. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo os encargos previstos neste PRJ.

14.5. Compensação. A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

14.6. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste PRJ pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

14.7. Dia do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

14.8. Quitação. Mediante os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ, considerar-se-á outorgada em favor da Recuperanda a quitação plena, irrevogável e irretratável em relação a todos os Créditos, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

14.9. Parcelamento de Débitos Tributários. A Recuperanda buscará obter após a Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento ou transação das dívidas tributárias.

Para o presente PRJ foram considerados nos demonstrativos financeiros projetados, simulação dos parcelamentos tributários federais, estaduais e municipais.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. EFEITOS DO PRJ

15.1 Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores.

15.3. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra a Recuperanda. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ **(i)** executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionadas a quaisquer Créditos novados; **(ii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos novados; e **(iii)** buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ.

15.4. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra a Recuperanda relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

15.5. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias. As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados ficam com sua inexigibilidade suspensa,

dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ e o seu cumprimento.

15.6. Protestos. A aprovação deste PRJ acarretará **(i)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra a **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(ii)** a exclusão definitiva do registro do nome da **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do PRJ como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativações em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

15.7. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

15.8. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que **(i)** tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e **(ii)** sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da LRFE.

15.9. Descumprimento do PRJ durante a Supervisão Judicial. Durante o período de supervisão judicial, em caso de descumprimento deste PRJ, considerar-se-á aplicável o disposto no art. 61, §1º da LRF.

15.10. Descumprimento do PRJ Após a Supervisão Judicial. Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, "(g)" da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: **(i)** a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou **(ii)** as moras ou inadimplementos indicados na

notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

15.11. Liberação de Obrigações (Waivers). A Recuperanda poderá ser liberada de qualquer das obrigações listadas neste PRJ, mediante aprovação de modificações ao PRJ pela AGC ou individualmente caso o respectivo Credor assim autorize expressamente.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

16.2. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo MM. Juízo da RJ, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

16.3. Aditivos ao plano. A Recuperanda poderá apresentar aditivos a este plano, mesmo que homologados, que serão submetidos à aprovação de seus credores e, posteriormente, ao Juízo competente para o controle de sua legalidade e, respectiva, homologação.

16.4. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;

(iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;

(v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar- se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e

(vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

16.5. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada em prazo inferior ao prazo de 2 (dois) anos depois da Homologação do PRJ, nos termos do art. 63 da LRF, observado o disposto neste PRJ.

16.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para a **SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma: atendimento@docesvonena.com.br

16.7. Aditivos ao plano. A Recuperanda poderá apresentar aditivos a este plano, mesmo que homologados, que serão submetidos à aprovação de seus credores e, posteriormente, ao Juízo competente para o controle de sua legalidade e, respectiva, homologação.

17. LEI E FORO

17.1 Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos,



interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2 Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexequibilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexequível seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

17.3. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo – SP, 19 de novembro de 2025.

Recuperanda:

SOGLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA



RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo 2.1 – Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-financeiro do Plano de Recuperação Judicial e da empresa.

Anexo 2.2 – Laudo de Avaliação Patrimonial dos ativos da empresa.